JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.011.849.98-96

Prorrogação de contrato – dispensa de licitação – emergência empenhamento insuficiente – acolhido o contrato – aplicação de multa ao ordenador da despesa – julgado irregular o aditamento – não aceito os efeitos produzidos pelo termo aditivo – aplicação de multa – recurso "PFM" – recolhimento da multa imposta – provimento parcial do recurso – aceitados os efeitos financeiros do ajuste – afastamento da multa aplicada aos ordenadores da despesa – irregular o termo de aditamento nº 01/99 – vencidos os Cons. Edson Simões e Eurípedes Sales – art. 66, § 2º, Lei Municipal 10544/88 – art. 60, § único, art. 76, §§ 1º e 2º da Lei Municipal 10544/88 - art. 37 e 60 da Lei Federal 4320/64 - Decreto Municipal 23639/87

Relatório

Egrégia Câmara

Cuida o presente do exame do Contrato 11/LIMPURB/98, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., com fundamento no inciso IV, art. 64, da Lei Municipal 10.544/88 e inciso IV, art. 24, da Lei Federal 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância armada do Aterro Sanitário Jacuí.

A contratação foi realizada por emergência em razão da Tomada de Preços 22/SSO/98 encontrar-se, à época, na fase de abertura das propostas, e por serem os serviços de vigilância imprescindíveis e essenciais à Municipalidade.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu formalmente justificado o estado emergencial propondo o acolhimento do contrato, recomendando que, de futuro, a Origem passe a exigir a Certidão Negativa relativa aos Tributos Imobiliários.

O Departamento de Auditoria I analisou a contratação e considerou-a irregular, por infringir ao parágrafo único do art. 3º do Decreto 23.639/87, uma vez que faltou complementar o valor de R$ 412,09 (quatrocentos e doze reais e nove centavos) da reserva inicialmente realizada.

Destacou, ainda, a inobservância, por parte da Origem, do § 2º do art. 66 da Lei Municipal 10.544/88.

O Senhor Secretário da Fiscalização e Controle propôs o acolhimento do ajuste, com determinação à Origem para que empenhe recursos suficientes ao atendimento das

despesas contratadas, bem como exija a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários ao efetuar as contratações.

Por meio de solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal a Origem encaminhou cópia da citada certidão, concluindo, aquele Órgão Fazendário, pelo acolhimento do ajuste, com determinação.

A Secretaria-Diretoria Geral considerou que o curto prazo do contrato e a pouca expressividade do valor faltante da reserva, permitiam o acolhimento do ajuste, com as sugestões propostas pela Secretaria da Fiscalização e Controle.

Determinei ao Departamento de Auditoria que informasse se os preços estariam compatíveis com os de mercado, bem como se foi empenhada a diferença constatada.

A Auditoria destacou que o preço contratual estava próximo da média dos preços oferecidos na Tomada de Preços 22/SSO/98.

Com relação à diferença apontada, a mesma somou R$ 12.175,14 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos), uma vez que, além dos R$ 412,09 (quatrocentos e doze reais e nove centavos) apontados, a Origem cancelou R$ 11.763,05 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) do valor inicialmente reservado para cobertura do contrato, sendo que o seu efetivo empenhamento ocorreu em 25/2/99, onerando o elemento de despesa 3192 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas, que analisadas por AUD não foram suficientes para alterar sua conclusão inicial.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a Origem prestou os esclarecimentos devidos, não vislumbrando qualquer procedimento que pudesse macular o ajuste sob análise, concluindo que as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos foram de ordem meramente formais, passíveis de relevação.

O Senhor Secretário de Fiscalização e Controle ratificou sua manifestação anterior, pelo acolhimento do ajuste, ressaltando que a irregularidade detectada pelos Órgãos Técnicos - cancelamento indevido de parte dos recursos empenhados - que contrariou o artigo 60 da Lei 4.320 e artigo 5º do Decreto 23.639/87, não ocorreu por ocasião da contratação, mas sim, durante a execução do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste com as determinações cabíveis.

O Senhor Secretário-Diretor Geral reiterou sua anterior manifestação, pelo acolhimento do ajuste, com determinações e providências, no sentido, não só no tocante à efetivação, no futuro, da reserva do valor suficiente ao atendimento das despesas, como as decorrentes da utilização da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, o que só poderia ocorrer em casos excepcionais.

É o relatório.

Voto

Entendo como o Senhor Secretário da Fiscalização e Controle, uma vez que as infringências, de ordem contábil/orçamentária, havidas neste caso só ocorreram no transcorrer da execução do contrato.

A presente contratação insere-se nos termos do §3º do art. 76 da Lei Municipal 10.544/88, que estabelece como exceção à vedação de atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos, nos casos de extrema e comprovada urgência, fato este sobejamente demonstrado, uma vez tratar-se o objeto do ajuste da prestação de serviços públicos de caráter essencial, os quais, de forma alguma, poderiam ser paralisados, sob pena de se causar danos irreparáveis à população e ao meio ambiente.

Acolho, desta forma, o contrato, porém, em face do desatendimento do § 2º do art. 66 da Lei Municipal 10.544/88, aplico, ao ordenador da despesa, multa de 238,30 UFIRs, nos termos do art. 19, incisos IV e XIII, combinado com o art. 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, art. 133 do Regimento Interno e item VI das Instruções 1/92.

Determino que a Origem passe a exigir a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários quando da lavratura de seus contratos.

São Paulo, 29 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 11.849.98-96, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato, aplicando, todavia, ao ordenador da despesa, em face do desatendimento do § 2º do art. 66 da Lei Municipal 10.544/88, multa de 238,30 UFIRs, nos termos do art. 19, incisos IV e XIII, combinado com o art. 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, art. 133 do Regimento Interno e item VI das Instruções 1/92 desta Corte.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar que a Origem, quando da lavratura de seus contratos, passe a exigir a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO

Relator

Relatório

Cuida-se na presente oportunidade da análise e julgamento do **TERMO DE ADITAMENTO** número **1/99** ao **CONTRATO** número **11/98**, celebrado entre o Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras e **ELITE –-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do Aterro Sanitário Jacuí.

Constitui objeto do referido TERMO ADITIVO a prorrogação de vigência do contrato originário por mais 30 (trinta) dias, alteração do valor contratual e retificação de cláusula do Contrato.

O Contrato originário foi acolhido conforme Decisão de folha 173 (folhas 259/261).

O Departamento de Auditoria concluiu pela irregularidade do instrumento, por caracterizada infringência aos artigos 84 da Lei Municipal número 10.544/88 (formalizado após exaurida vigência do Contrato), 60 e 61 da Lei Federal número 4.320/64 e Decreto Municipal número 23.639/87 (a Nota de Empenho não foi emitida previamente à realização da despesa, que foi paga por intermédio de DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) (folhas 269/273).

Intimados os Ordenadores da Despesa, apenas Cláudio Roberto Carvalho apresentou **DEFESA**, tendo Carlos Alberto Venturelli deixado transcorrer o prazo sem justificativas (folhas 276/296 e 298).

CLÁUDIO ROBERTO CARVALHO alegou o seguinte:

a) que, não obstante hajam sido exarados, antes do término do prazo contratual e da realização da despesa, os despachos autorizatórios, não foi possível a formalização do Termo Aditivo de prorrogação de prazo, uma vez que a Secretaria das Finanças congelara grande parte dos valores da dotação relativa à despesa;

b) que a formalização do Termo Aditivo não poderia ser feita sem a liberação de recursos congelados, sob pena de violação do artigo 60 da Lei Federal número 4.320/64 e do Decreto Municipal número 23.639/87;

c) pleiteou o acolhimento da Defesa e do Termo Aditivo, em razão da existência de precedente decisório deste Tribunal, no TC número **9.743.89-31** (folhas 281/296).

A Assessoria Jurídica concluiu pela ilegalidade do Aditivo, com esteio nos seguintes argumentos:

a) não obstante exarado despacho autorizatório de prorrogação da avença, em 10/9/98, ainda na vigência do contrato original, por constituir regra nos contratos administrativos a **forma escrita**, sua instrumentalização deve ocorrer quando ainda vigente a avença, pois não há como reativar vigência de contrato extinto;

b) a formalização do instrumento ocorreu apenas em 18 de março de 1999, retroagindo seus efeitos a 13/09/98 – data do término do Contrato original, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei número 8.666/93 e aos parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei Municipal número 10.544/88, que vedam atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa;

c) o Aditivo foi formalizado em 18/03/99, portanto, no exercício seguinte ao da extinção do Contrato original, objetivando sanear "a posteriori" irregularidade causada pela inércia da Administração "em desrespeito ao artigo 37 da Lei Federal 4.320/64" (folha 309);

d) ser inaplicável à espécie o decisório invocado pelo Defendente no TC número 9.743/89, pois se cogita de situação jurídica distinta daquela objetivada no presente processo, que, ademais, ainda que idêntica, não elide a ilegalidade perpetrada;

e) que admitir-se a tese de que não existe prazo para a lavratura de Termo Aditivo, argumento invocado pela Defesa, implicaria admitir-se como letra morta o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei Municipal número 10.544/88.

Quanto à responsabilização dos agentes públicos, propugnou pela isenção de culpa dos responsáveis, por entender que situações de desrespeito à legislação vigente foram causadas pela política de contingenciamento de recursos orçamentários adotada pelo Executivo (folhas 307/315 e 344/347).

Opinou a Secretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade do Termo Aditivo, trazendo à colação os dispositivos legais violados (folhas 316 e verso).

A Secretaria de Serviços e Obras ofereceu justificativas para o procedimento adotado, tendo os Órgãos Técnicos reiterado pronunciamentos precedentes (folhas 332/333, 339 e 344/347).

Carlos Alberto Venturelli efetuou o pagamento da multa imposta pela Decisão de folha 173, conforme documento de folha 343 dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou inteiramente as conclusões expendidas pela Assessoria Jurídica (folha 349).

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo acolhimento do instrumento e isenção de penalidade ao responsável, pois o serviço foi prestado e pago, deixando a critério superior a expedição de eventuais recomendações cabíveis (folhas 351/356).

É o relatório.

Voto

Endosso pronunciamento exarado pela Assessoria Técnica Jurídica, que fica fazendo parte integrante do presente **VOTO**, e **JULGO IRREGULAR** o **TERMO ADITIVO** número **1/99** ao **CONTRATO** número **11/98**.

Aludido instrumento afronta o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal

número 8.666/93, os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei Municipal número 10.544/88, assim como os artigos 37 e 60 da Lei Federal número 4.320/64 e o Decreto Municipal número 23.639/87.

Em razão da infringência aos dispositivos legais acima citados, não aceito os efeitos pelo mesmo produzido.

Em razão da inobservância dos preceitos legais invocados, **APLICO** aos agentes públicos, identificados à folha 271 dos autos, a **MULTA** no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para cada um, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Termo Aditivo 1/99 ao Contrato 11/98, por afrontar o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, assim como os artigos 37 e 60 da Lei Federal 4.320/94 e o Decreto Municipal 23.639/87.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, tendo em vista a infringência aos dispositivos legais mencionados, não aceitar os efeitos produzidos pelo termo aditivo em exame.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em razão da inobservância dos preceitos legais invocados, aplicar aos agentes públicos, identificados à folha 271 dos autos, a multa no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) para cada um, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora da Fazenda MARINA RUA LIMIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra decisão proferida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregular o Termo Aditivo nº 1/98 ao Contrato nº 11/98, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras e a empresa Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., para prestação de serviços de guarda e vigilância armada das instalações, dos bens municipais e de toda a área do Aterro Sanitário Jacuí.

Referido termo de aditamento foi julgado irregular conforme acórdão que acolheu entendimento segundo o qual restou caracterizada a realização de contrato verbal, a atribuição de efeitos financeiros retroativos, a emissão de NE posteriormente à realização da despesa, bem como pagamento a título de DEA. Aplicou, em decorrência da inobservância dos dispositivos elencados, pena de multa aos ordenadores da despesa, não reconhecendo os efeitos produzidos pelo ajuste.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o presente recurso, alegando em síntese que: **a)** não obstante o termo e o correlato empenhamento tenham sido efetivados a destempo, forçando o pagamento através de DEA, da instrução processual verifica-se que as irregularidades decorreram em razão da imprescindibilidade dos serviços, já que a Origem agiu em busca do interesse público, evitando a interrupção de serviço essencial à manutenção do patrimônio público; **b)** a intempestividade encontrava à época guarida no artigo 76, § 3º, da Lei 10.544/88 e evitou o pagamento a título de indenização; **c)** à época, a Secretaria de Finanças em razão de singular gestão financeira, denominada de "política de contingenciamento", deu azo à ocorrência de inúmeras situações semelhantes à dos autos, inclusive em outras Secretarias; **d)** não há indicação de descontrole orçamentário/financeiro, tampouco notícia de prejuízo ao erário, nada obstando, de acordo com a jurisprudência do TCM, o acolhimento do TA.

Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma parcial do acórdão, para acolhimento dos efeitos, inclusive financeiros, decorrentes do TA 01/99.

A Assessoria de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento, considerando que a imprescindibilidade dos serviços não afasta a obrigação de formalização do ajuste nos prazos e de acordo com os procedimentos legais, sendo que o tempo decorrido para a celebração do mesmo descaracterizou a urgência, além de não ter suprido as irregularidades, já que se tratam de vícios insanáveis, portanto, impassíveis de correção.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando os termos do recurso, opinou por seu conhecimento e provimento.

Finalmente, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, aceitando a possibilidade do reconhecimento dos efeitos fáticos, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas já consolidadas, diante da ausência de indício de descontrole orçamentário ou prejuízo ao erário, sobretudo porque, em situações análogas, esta Corte já se posicionou pela aceitação dos efeitos concretos do ato examinado, ainda que inválido, opinou pelo provimento em parte, com o reconhecimento dos efeitos decorrentes do

Termo Aditivo e a manutenção da decretação da irregularidade do ajuste e da aplicação da multa aos responsáveis.

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, concluo que as razões de recurso devem ser acolhidas em parte, conforme as seguintes ponderações:

O contrato original, já acolhido por esta Corte de Contas, foi celebrado em 26/08/98, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 14/08/98, com dispensa de licitação por emergência, e o Termo de Aditamento nº 1/98 foi celebrado em 18/03/99.

Os documentos juntados aos autos demonstram que em face da não-finalização do procedimento licitatório em curso, as formalidades necessárias à prorrogação do contrato foram realizadas antes de seu término, ou seja, o despacho autorizador da prorrogação foi expedido em 10/09/98 e publicado em 12/09/98, tendo o Senhor Secretário Municipal, à época dos fatos, ratificado a autorização na mesma data.

No entanto, durante o exercício financeiro em que foi autorizada a prorrogação contratual, não foi formalizado o termo de aditamento, segundo consta, em decorrência da política de contingenciamento adotada pelo Executivo, e, no exercício de 1999, a Secretaria de Finanças congelou os recursos disponíveis na dotação e somente os disponibilizou, de forma parcial e extemporânea, em março, quando se tornou possível a formalização do ajuste, que se deu em 18 de março de 1999, retroagindo os efeitos à data do término do contrato original.

Assim, o termo de prorrogação foi lavrado em data posterior ao final da vigência do contrato, e ainda que as medidas voltadas à sua prorrogação tenham sido tempestivas, situação que atenua a responsabilidade dos ordenadores da despesa, por descaracterizar desídia, não há como deixar de reconhecer que falhas graves foram cometidas, por ocasião de sua formalização.

De fato, não há amparo legal para a realização de contrato verbal pela Administração Pública, vedando, a lei, a atribuição de efeitos retroativos aos ajustes. Além disso, a lei determina que o empenho seja prévio à realização da despesa que, no caso, também não poderia ter onerado dotação a título de DEA.

Contudo, ainda que a Assessoria Jurídica tenha afastado a incidência do parágrafo 3º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, então vigente, diante do tempo decorrido de quase seis meses, cumpre anotar que referido dispositivo legal faz referência ao dano que a demora na celebração do ajuste possa causar, situação em que admite sua lavratura oportunamente, com a convalidação do ato. Para tanto, exige a demonstração da situação de extrema urgência a não suportar a demora.

Ao que consta, impasses de ordem econômica e financeira inviabilizaram a formalização do ajuste, e, de fato, a situação de reconhecida emergência não poderia permanecer aguardando a liberação de recursos, sob pena de causar danos à saúde pública. Caso contrário,

estaríamos afastando a existência de situação emergencial, que foi reconhecida.

O que afasta a incidência do dispositivo não é o tempo decorrido, mas o fato de tratar-se de prorrogação contratual e não celebração de contrato com vigência retroativa. Não há como conceber a lavratura de termo aditando contrato já exaurido.

Ao decidir formalizar o Termo Aditivo para regularizar a situação, incidiu em vários erros, não tendo sido a opção adequada, razão pela qual esta Corte de Contas o entendeu irregular. Nota-se que a Origem procurou evitar pagamento a título indenizatório, quando na verdade seria essa a opção correta para a solução do impasse.

Todavia, devidamente situada e entendida a situação como emergencial, há que se proceder à análise da atuação da Administração dentro dessa realidade, de modo que os serviços, por imprescindíveis, foram efetivamente prestados e não há, nos autos, qualquer indício da prática de preços desarrazoados a ensejar o não-reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Como bem observou a Secretaria Geral, esta Corte já reconheceu os efeitos financeiros de diversos atos, ainda que inválidos, ocorridos em situações análogas, onde não foi possível formalizar o ato diante do contingenciamento dos recursos orçamentários.

É o que se dá no presente caso. As irregularidades verificadas impedem o acolhimento do ajuste, mas não afastam a possibilidade do reconhecimento de seus efeitos financeiros, já que os serviços foram efetivamente prestados a preços compatíveis, eis que em nenhuma oportunidade foi apontada ou demonstrada a existência de superfaturamento.

Também afasto a pena de multa, já que os responsáveis demonstraram, durante a instrução processual, que adotaram as medidas a tempo de celebrar o termo aditivo, mas situações externas os compeliram a dar prosseguimento à prestação dos serviços, criando, sem ter dado causa, a obrigação de pagamento pelo Poder Público.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento parcial, para aceitar seus efeitos financeiros e afastar a multa aplicada aos ordenadores da despesa, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade do Termo de Aditamento nº 01/99 ao Contrato nº 11/SSO/98.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 18 de maio de 2005.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

Voto em separado

Conheço dos Recursos interpostos, dado que cumpridos os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, entretanto, nego-lhes provimento, por não terem os Recorrentes inovado em suas razões. Ao contrário, somente trouxeram à colação alegações já apreciadas e rechaçadas pela Decisão recorrida.

Por igual, também improcedem as razões invocadas pela Procuradoria da Fazenda pleiteando a reforma parcial do Acórdão recorrido, para o fim de restar acolhidos os efeitos financeiros decorrentes do Termo Aditivo número 01/99, posto que essa possibilidade é vedada pelas disposições contidas no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Lei Municipal 10.544/88, à época em vigor. No caso dos autos, a formalização do instrumento datou de 18 de março de 1999, porém, com efeitos retroativos para 13 de setembro de 1998 – data do término do contrato original –, caracterizando contratação verbal, numa clara e manifesta intenção, do Agente Público envolvido, em sanear "a posteriori" uma irregularidade causada pela inércia da Administração.

À vista do exposto, mantenho em todos os seus termos o Acórdão recorrido, inclusive com a manutenção da pena pecuniária acertadamente imposta aos responsáveis.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2005.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

Voto de desempate

Em análise, nesta face processual, recursos "ex officio" e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com a finalidade de, devolvendo-se ao Pleno o exame do assunto dos autos, reformar-se decisão da 1ª Câmara que julgou irregular a lavratura do Aditivo 1/98, feito ao Contrato 11/98, tendo como partes a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Os I. Conselheiros, por unanimidade, conheceram dos apelos, por entenderem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, ainda, por unanimidade, foi mantida a r. decisão pela irregularidade da lavratura do mencionado aditivo.

Inobstante, o Nobre Conselheiro Relator, Maurício Faria, deu-lhes provimento parcial, para o fim de aceitação dos efeitos financeiros, uma vez que os serviços haviam sido efetivamente prestados a preços compatíveis.

Afastou, ademais, a incidência da multa, posto que os responsáveis teriam demonstrado que haviam tomado, a tempo, as medidas necessárias para a celebração do ajuste.

O Nobre Conselheiro Roberto Braguim, Revisor, votou com o Relator.

Em contraposição, os I. Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales não aceitaram as razões recursais, negando provimento, "in totum", aos apelos, inclusive no que tange aos efeitos financeiros e aplicação de multa.

Consubstanciada a divergência decisória, avoquei os autos para proferir VOTO de desempate.

E o faço seguindo a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim, e, pelas razões contidas no voto do I. Relator, dou provimento parcial aos recursos,

aceitando os efeitos financeiros do ajuste e afastando a multa aplicada aos ordenadores da despesa.

Cumpre-me asseverar, a respeito, em face do apontamento da Secretaria Geral, invocando preceito do Código de Processo Civil, que suas normas se aplicam subsidiariamente às questões deste Tribunal, cujas decisões possuem caráter administrativo.

Portanto, no julgamento de matérias por força de recurso "ex officio", poderá o Pleno reapreciá-las por completo, incluída a que diz respeito à aplicação de penalidades.

Destarte, o ordenador da despesa, que efetuou o recolhimento da multa, por procedimento administrativo de repetição do indébito poderá reaver a importância paga.

É o meu voto.

São Paulo, 08 de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, após determinação de Sua Excelência, na 2.204ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em reformar a recorrida Decisão de Primeira Câmara e dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, com a aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes e afastamento da multa aplicada aos ordenadores da despesa, mantendo, contudo, o entendimento pela irregularidade do Termo de Aditamento 01/99 ao Contrato 11/SSO/98.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, os quais confirmaram a recorrida Decisão de Primeira Câmara e negaram provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Relator